



## RESILIÊNCIA DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO: O CASO DE MOÇAMBIQUE COMO UMA DEMOCRACIA EMERGENTE

*RESILIENCE OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: THE CASE OF  
MOZAMBIQUE AS AN EMERGING DEMOCRACY*

---

**Anastásio Miguel Ndapassoa**

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Mestre em Direito Internacional público pela Universidade de Kiev. Especialista em Direito Internacional Público pelo CEDIN-BH. Docente das disciplinas Direito Internacional Público, Direitos Humanos e Direito de Integração Regional na UCM. Advogado, membro da Ordem dos Advogados de Moçambique.

### Resumo

Um Estado de direito democrático apoia-se na soberania do povo e aplica-se a garantir o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em 1975, Moçambique tornou-se independente de Portugal e aprovou a sua primeira Constituição. Na altura, o sonho de todo o cidadão moçambicano era participar livremente na vida política do país, conforme as opções e ideais políticos de cada um. Mas seriam precisos mais 15 anos para que tal sonho ganhasse forma, pois a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), que lutou pela independência de Moçambique, em 1977, formalizou-se em partido único de orientação marxista soviético. A rejeição deste modelo levou o país a uma guerra civil prolongada que só viria a terminar por meio de um Acordo Geral de Paz, assinado em Roma, em outubro de 1992. Mas, antes disso, em novembro de 1990, ocorreu a aprovação da primeira constituição democrática que proclamou Moçambique como um Estado de direito democrático e de justiça social, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem. A democracia multipartidária moçambicana insere-se no contexto das jovens democracias africanas iniciadas após a queda do muro de Berlim, na década de noventa. Proveniente de um regime monopartidário e autoritário e de uma guerra civil prolongada, a democracia moçambicana constitui uma viragem de extremos, tornando-se num obstáculo natural ao processo de democratização. O objetivo do presente trabalho é analisar o estágio

evolutivo da democracia multipartidária e os obstáculos que tem vindo a enfrentar para a sua implementação, estabilização e consolidação. Pretende-se saber até que ponto é que, volvidas três décadas após a aprovação da primeira constituição democrática de Moçambique, as aspirações de muitos moçambicanos, em contexto de construção de um Estado de direito democrático, se tornaram realizáveis.

**Palavras-chave:** Resiliência do Estado, Estado de Direito democrático, Direitos e liberdades fundamentais, Direitos de participação política.

### Abstract

A democratic rule of law is based on the sovereignty of the people and it's applied to guarantee respect for human rights and fundamental guarantees through the establishment of legal protection. In 1975, Mozambique became independent from Portugal and approved its first Constitution. That time, the dream of every Mozambican citizen was to participate freely in the political life of the country, according to the choice and political ideals of each one. But it would be needed more 15 years for this dream to take shape, because the Front of Liberation of Mozambique (FRELIMO), which fought for Mozambique's independence in February 1977, formalized itself into a Soviet-oriented single Marxist party. The rejection of this formation led the country to a long-standing civil war that would only end due to a General Peace Agreement signed in Rome in October 1992. But before that, in November 1990, there was an approval of the first democratic constitution that declared Mozambique as a state of democratic law and social justice; based on the pluralism of expression in democratic political organization, in the respect and guarantee of fundamental human rights and freedoms. Mozambican multiparty democracy is part of the context of early democracies which started after the fall of the wall of Berlin, in the 90's; from a monoparty and authoritarian regime and a long-standing civil war. Democracy in Mozambican constitution is a turning point of extremes and a natural obstacle to the democratization. The objective of this task is to analyse the evolutionary stage of multiparty democracy and the obstacles it has been facing for its implementation, stabilization and consolidation.

**Keywords:** Resilience of the Democratic Rule of Law, rights and freedoms, fundamental rights, political participation rights.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A aprovação da Constituição da República de Moçambique (CRM), de 1990<sup>1</sup> foi fruto de pressão exercida pela prolongada guerra civil e a premência de pôr fim ao conflito armado. A introdução do multipartidarismo significou: (i) o fim do domínio

---

<sup>1</sup>Constituição da República de Moçambique da CRM de 1990.

do partido único em Moçambique<sup>2</sup>; (ii) uma oportunidade para os moçambicanos exercerem o direito fundamental de participação política; (iii) e a possibilidade de livre escolha dos seus representantes para os órgãos de soberania.

Os resultados do primeiro pleito eleitoral, realizado em 1994, mostraram ao partido no poder que os moçambicanos ansiavam por mudanças e que o seu voto seria exercido nesse sentido. Por isso, para a sua manutenção, o partido no poder desdobrou-se de modo a “capturar” a máquina estatal, para servir os seus interesses políticos, com a exclusão dos restantes atores políticos.

Nas sociedades ocidentais, verifica-se uma tendência em crescendo de considerar a democracia como modelo “cansado” e sem futuro, abrindo espaço para movimentos populistas e neoliberalistas. Nas democracias emergentes, assiste-se a uma tendência de regressão do entusiasmo inicial dos cidadãos em participar ativamente no jogo democrático, devido à manipulação de processos eleitorais e à ausência de resultados eleitorais justos e credíveis.

Aproveitando-se disso, nas democracias emergentes, partidos no poder tudo fazem para concentrar e monopolizar o poder político, dividindo, fragilizando e descredibilizando a oposição, remetendo-a a uma situação de dependência política.

O objetivo do presente trabalho é analisar o estágio evolutivo da democracia multipartidária em Moçambique, e os obstáculos que tem vindo a enfrentar para a sua implementação, estabilização e consolidação.

Para o efeito analisaremos três fatores, correspondentes a três capítulos, que influem na construção da democracia<sup>3</sup>: (i) - Direitos e Liberdades de participação política; (ii) - Liberdade de expressão e informação e as novas tecnologias de informação; (iii) - A sociedade civil.

Para este trabalho, a metodologia usada é qualitativa e a pesquisa é bibliográfica e documental.

## **2. DIREITOS E LIBERDADES DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA**

A CRM de 1990 introduziu o Estado de direito democrático, alicerçando a separação e interdependência dos poderes no pluralismo. A CRM de 2004 reafirma,

---

<sup>2</sup> Frente de Libertação de Moçambique-FRELIMO.

<sup>3</sup>MACUANE, José Jaime, *Liberalização política e democrática na África: uma análise qualitativa*, Rev. Dados, vol. 43, n.º 4 Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0011>. Acesso: 12 de out. 2020.

desenvolve e aprofunda os princípios fundamentais do Estado moçambicano, consagrando o carácter soberano do Estado de direito democrático.<sup>4</sup> A democracia é a mais poderosa força de transformação da sociedade. Em democracia, o poder pertence ao povo e esse poder deverá ser exercido por meio da participação política.<sup>5</sup>

Nos artigos 53º e 74º da CRM de 2004, está prevista a liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos, considerando-se a existência de partidos políticos e pluralismo como instrumentos fundamentais para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

Contudo, na prática, o que acontece é que a Constituição formal permite a criação de novos partidos políticos, mas, quando estes são bem organizados, e pela sua dimensão e pujança política se revelam uma ameaça ao partido no poder, as suas atividades são policiadas e remetidas às fortes restrições, infiltrando elementos que fomentam a divisão e o fracionismo intra e interpartidários, que os levam a uma situação de completa fragilidade nos pleitos eleitorais.

Acresce a tudo isto o facto de se saber que, mesmo com a aprovação das novas constituições e introdução do pluralismo, os partidos que conquistaram a independência vinham de duras batalhas que exigiam um comando centralizado, e, por vezes, personalizado<sup>6</sup>, razão pela qual nunca se conformaram com as regras do jogo democrático.

Na prática, assiste-se a uma luta titânica entre o partido no poder e os partidos na oposição, na qual o primeiro acaba saindo em vantagem, pois de pleito em pleito eleitoral vai consolidando a sua posição hegemónica em todos os setores - chave do Estado e da sociedade.

Em democracias emergentes, as liberdades de participação política dos respetivos partidos dependem em grande medida do sistema político e eleitoral vigente.<sup>7</sup> Um sistema político presidencialista, combinado com o sistema eleitoral de representação proporcional, pela sua natureza, não permite coligações e tem menor desempenho, porque exacerbam polarizações étnico-partidárias e regionais

---

<sup>4</sup> Preâmbulo da CRM de 2004.

<sup>5</sup> FONTES, André R.C., *O direito de participação política. Justiça eleitoral em debate*, Rio de Janeiro, vol.1, n.º 3, pp.16-18, nov. 2011/jan. 2012.

<sup>6</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Ed. (2009), p. 225.

<sup>7</sup> LINZ, Juan, *Presidencialismo ou Parlamentarismo: Faz alguma diferença?* Textos IDESP, n.º 20, 1987, p. 70.

favoráveis ao regime político autoritário no poder.<sup>8</sup>

O sistema presidencial moçambicano concentra poderes excessivos na figura do Presidente da República, pondo em causa o princípio da separação e balanço de poderes. Quando o Presidente da República é simultaneamente o Chefe de Estado, chefe do Governo, e Presidente do partido no poder, gera-se uma situação de confusão e intromissão de poderes que beneficia ao partido que ele dirige.

Ao consolidar a sua posição hegemónica, o partido no poder torna-se no epicentro de um regime político que aparentemente admite a oposição de outros partidos políticos, mas na prática tudo faz para os dividir, enfraquecer e minimizar o jogo político.

Por causa da confusão de poderes, o partido hegemónico tem a possibilidade de reforçar o seu poder de influência na constituição dos órgãos eleitorais, e assim gerir e manipular livremente a forma de aquisição do poder político. As reclamações da oposição e da sociedade civil sobre essas manipulações tem levado à crises e crispações políticas que muitas vezes terminam em instabilidade e violência. Este ciclo vicioso constitui um obstáculo ao processo de desenvolvimento e democratização do país.<sup>9</sup>

Segundo Huntington, só pode haver democracia genuína *quando os poderosos decisores são selecionados através de eleições justas e honestas, nas quais os candidatos competem livremente e os cidadãos têm o direito de votar.*<sup>10</sup>

Em muitos países em desenvolvimento a democracia tende a enfraquecer. Os cidadãos aprovam as ações de um governante que age à margem da constituição, causando assim uma “democracia delatada” que tem como característica a figura do candidato eleito estar acima do partido. As instituições são vistas como estorvo e a prestação de contas desnecessária.<sup>11</sup>

A SADC, alarmada com a constante repetição deste cenário nos países da sub-região, no seu fórum parlamentar,<sup>12</sup> em Março de 2001, divulgou o documento “Normas e Padrões para eleições na região da SADC”, visando essencialmente

---

<sup>8</sup> SARTORI, Giovanni, *Parties and Party Systems: A Framework for analysis*, Cambridge University Press, Cambridge, 1976.

<sup>9</sup> LIPSET, Seymour Martin, *Political Man*, Anchor Books, N.Y, 1967, p. 92.

<sup>10</sup> HUNTINGTON, Samuel Philips, *Will more countries become democratic*, political science quarterly, vol.99, n.º 2, 1984, p.193-194.

<sup>11</sup> LINZ, J. J., STEPAN, A. *A transição e consolidação da democracia: a experiência do Sul da Europa e da América do Sul*. 2.ed. Paz e Terra, *A transição e consolidação da democracia. A experiência do sul da Europa e da América do Sul*, São Paulo, Paz e Terra, 1999, p. 241.

<sup>12</sup> Southern African Development Community.

aprimorar aspetos políticos, técnicos e de procedimentos para uma boa prática eleitoral.<sup>13</sup>

Além disso, a SADC tem aprovado o Protocolo da SADC para cooperação nas áreas de política, defesa e segurança, que contém princípios para a condução de eleições democráticas, bem como as linhas gerais para sua observação e monitoria.<sup>14</sup>

Porém, todos estes esforços de nada valerão, se ao nível interno os Estados-membros se limitarem a meros arranjos institucionais. Uma das soluções consiste na introdução de reformas políticas e eleitorais profundas ao nível da constituição, visando sobretudo a reforma do sistema político de modo que haja uma maior repartição de poderes entre os três poderes soberanos.

### **3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO**

Uma das características estruturantes da sociedade democrática é a sua diversidade, que se consubstancia no pluralismo de vozes. As liberdades de expressão e informação<sup>15</sup> são uma componente forte dos direitos fundamentais de qualquer Estado de direito democrático. O seu policiamento ou restrição ocorre em regimes autoritários, ou ditatoriais.

Desde a aprovação das CRM's de 1990 e 2004 a liberdade de expressão e de imprensa tem vindo a melhorar significativamente, em Moçambique, o que não significa que este direito fundamental esteja a ser devidamente respeitado e protegido por quem de direito.

Num universo de 180 países, Moçambique ocupa a posição 104 na classificação mundial sobre liberdade de imprensa 2020,<sup>16</sup> o que significa que as liberdades de expressão e de imprensa não andam bem neste país.

Liberdade de expressão é um direito fundamental que os cidadãos têm de poder manifestar e expressar livremente ideias, opiniões, informações e crenças, através de qualquer meio de comunicação, sem se submeter a uma prévia censura.

---

<sup>13</sup> KABEMBA, Claude, idem, op.cit.

<sup>14</sup> Disponível em: [https://www.sardc.net/editorial/sadctoday/moved/v7-4-10-04/port\\_sadcprinciples.htm](https://www.sardc.net/editorial/sadctoday/moved/v7-4-10-04/port_sadcprinciples.htm). Data de acesso: 12 de out.2020.

<sup>15</sup>Art.º 48º da CRM de 2004.

<sup>16</sup>Classificação mundial sobre liberdade de imprensa, 2020, disponível em: <https://rsf.org/pt/classificacao%20>. Data e acesso: Acesso: 10 de out. 2020..

O gozo deste direito fundamental é garantido pelo Estado e o seu exercício subordina-se ao princípio da proporcionalidade.

Por causa do fator “comunicação”, normalmente, a liberdade de expressão anda associada à liberdade de imprensa e ambas são igualmente pilares da democracia. O que caracteriza um Estado de direito democrático é a liberdade de os seus cidadãos poderem expressar o seu olhar e sentimento críticos sobre a atuação do Estado sem receio de represálias.<sup>17</sup>

Em Moçambique vive-se uma atmosfera de medo e intimidação. É exercida uma enorme pressão sobre os Média, obrigando os meios de comunicação social e os jornalistas a fazerem autocensura, para evitar retaliação pelo Estado.<sup>18</sup>

Os obstáculos ao exercício das liberdades de expressão e imprensa em Moçambique tendem a aumentar nos últimos ciclos governativos. Como prova disso, “os Media operam num contexto marcado por muitos e graves retrocessos. Nos últimos três anos, constatou-se o aumento do número de perseguições, ameaças, detenções arbitrarias, raptos, assassinatos e atentados contra profissionais de imprensa”. Estas práticas são também extensivas aos políticos, académicos, empresários e a todo e qualquer cidadão comum que, de forma pública, reiterada e descomprometida expresse críticas à atuação do Estado e do poder político. Esta é a conclusão do Barómetro Africano dos Media: numa análise sobre a situação da média em Moçambique-2018.<sup>19</sup>

A característica comum em todos os crimes cometidos contra a liberdade de expressão e de imprensa em Moçambique é a de que permanecem envoltos em mistério. Ou seja, as investigações policiais não avançam, os processos instrut ficam pendentes por longos anos até serem encerrados e os seus autores permanecem impunes, reforçando-se assim a convicção de que existe uma ligação entre os crimes e o poder político.

Um aspecto particular da liberdade de expressão e de imprensa é o uso cada vez mais abrangente das tecnologias de informação e plataformas digitais. Com efeito, o acesso à internet e às redes sociais pelos cidadãos remetem o Estado e o

---

<sup>17</sup> ROSE, Richards, *Democratic and underdemocratic states*, in *Democratization*, Oxford University Press, Oxford, 2009.

<sup>18</sup> 2017-Relatório dos direitos humanos em Moçambique. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Mozambique-+2017-human-righths-reposrt-final+port-002-1>. Data de acesso: 19.10.2020.

<sup>19</sup>Barómetro Africano dos Media: Moçambique - 2018: Disponível em: <https://misa.org.mz/index.php/publicacoes/relatorios/relatorio-2008/101-barometro-africano-dos-media-mocambique-2018>: Data de acesso: 10.10.2020.

poder político a uma situação de embaraço ante a divulgação sistemática de informações sensíveis e inconvenientes, que, de outro modo, não seriam públicas.

O Estado não restringe o acesso à internet e aparentemente não censura os conteúdos *online*, no entanto, acredita-se que os serviços de inteligência monitoram os conteúdos críticos ao Estado.<sup>20</sup> Mesmo assim, nos países africanos em processo de democratização, o acesso e uso de fontes de informação, incluindo a internet, expande-se rapidamente, influenciando a mudança do comportamento político e eleitoral e da participação política, no geral.<sup>21</sup>

Quando uma determinada notícia ou informação é tida como incômoda e inconveniente para o poder político, os órgãos de comunicação social, estatais, incluindo os públicos, não a publicam. Os órgãos de informação privados têm relutância em o fazer com receio de represálias. Nesses casos é o cidadão comum que toma a iniciativa de usar as vastas possibilidades que a internet oferece, para buscar a informação e difundi-la nas redes sociais, havendo, nestes casos, poucas hipóteses de censura ou bloqueio por parte do poder político.

Assim, as novas tecnologias de informação constituem sem dúvida uma alternativa válida para o cidadão comum fazer valer o seu direito fundamental de livre expressão e acesso às fontes de informação, representando um valor acrescentado ao quarto poder.

#### 4. A SOCIEDADE CIVIL

O termo “sociedade civil” é usado com diferentes significados por diferentes autores em vários contextos. O termo é atualmente usado por críticos e ativistas como referência às fontes de resistência a uma tendência de domínio da vida social que precisa de ser protegido contra a globalização<sup>22</sup>.

Desta base geral, compete-nos encontrar o significado apropriado ao contexto jurídico-político que caracteriza o nosso trabalho. Assim, sociedade civil é o conjunto

---

<sup>20</sup> 2017-Relatório dos direitos humanos em Moçambique. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Mozambique+2017-human-rigths-reposrt-final+port-002-1>. Data de acesso: 19.10.2020.

<sup>21</sup> NHANTUMBO, ILÍDIO S., *Analfabetismo político entre moçambicanos alfabetizados. Digitalização e erosão da participação política*, IESE, Maputo, 2018, pp.135/136.

<sup>22</sup>ALQUADHAFI, Saif Al-Islam, *The role of civil society in the democratization of global governance institutions: from “soft Power” to collective decision-making?*, Oxford Press, London, September, 2007. Disponível em: <https://ethos.bl.uk/OrderDetails.do?uin=uk.bl.ethos.503897>. Data de acesso: 10.10.2020.

de críticos, ativistas, organizações não-governamentais, associações e organizações com fins não lucrativos, constituídas para monitorar e controlar a governação e a atuação dos poderes públicos, contra desvios e excessos, ilegalidades e omissões, ante as quais tomam posição criticando e exigindo medidas adequadas.

Francisco define sociedade civil como *entidade monolítica ou que representa apenas o reverso do Estado*.<sup>23</sup> No fundo, em democracia, a sociedade civil funciona como uma oposição informal ao poder político e ao governo do dia, controlando e monitorando o seu desempenho.

Normalmente, num Estado de direito democrático a sociedade civil tem espaço de atuação. É um parceiro e um interlocutor válido no jogo democrático.

um regime autoritário acontece o inverso, assiste-se a esforços redobrados do Estado e do poder político em amordaçar e enfraquecer os diferentes integrantes da sociedade civil, a quem geralmente concede pouco espaço de manobra, e, ainda assim, sob um clima de policiamento e restrições.

No caso de Moçambique, mais uma vez frisar que a oposição no parlamento está em posição de minoria política, dividida, fragilizada e com sérias limitações para fazer valer qualquer interesse nacional.<sup>24</sup> Enquanto isso, a sociedade civil é mais incisiva e coerente nas suas atuações, especialmente nas questões polémicas da vida do país, as quais têm a ver com a corrupção e falta de transparência do Estado, inobservância e abusos de direitos humanos, equidade e diversidade, erradicação da pobreza, entre outras.

A pobreza é um travão ao desenvolvimento económico e um adversário das democracias emergentes. Em Moçambique, o combate à pobreza é minado pela corrupção, má governação, abusos de poder e falta de transparência, o que coloca o país entre os mais pobres do mundo.<sup>25</sup>

A sociedade civil tem sido particularmente crítica relativamente às estratégias, planos e programas de ação de combate à pobreza absoluta e à falta de transparência do governo de Moçambique na gestão de coisa pública. Também tem

---

<sup>23</sup> FRANCISCO, António, *Sociedade civil em Moçambique, expectativas e desafios*, in *Desafios para Moçambique*, 2010, IESE, Maputo, 2009, p. 55.

<sup>24</sup> ISSUFO, Nádia, *Moçambique: estará a sociedade civil a fazer o papel de oposição?* Página DW de 25.09.2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-estar%C3%A1-a-sociedade-civil-a-fazer-o-papel-da-oposi%C3%A7%C3%A3o>. Data de acesso: 12.10.2020.

<sup>25</sup> Moçambique está entre os dez países com o pior índice de desenvolvimento humano no mundo. Em 2019 ocupava o lugar 180 num universo de 189 países. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndice\\_de\\_Desenvolvimento\\_Humano#Relat%C3%B3rio\\_de\\_2019](https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndice_de_Desenvolvimento_Humano#Relat%C3%B3rio_de_2019). Data de acesso: 15.10.2020.

estado na linha da frente, fazendo exigências enérgicas para a responsabilização dos implicados nas dívidas ocultas que colocaram o país no “vermelho” na lista dos países mais endividados do mundo.

As situações acima descritas não se referem apenas a Moçambique. Elas também são extensivas a muitos países da região da SADC e de África em geral

Assim sendo, em 2001, foi adotada a NEPAD<sup>26</sup> como forma de ajudar a inverter o cenário de pobreza e colocar os países africanos na via do crescimento económico e desenvolvimento, através de iniciativas de paz, segurança, democracia e boa governação.

Em 2003, foi adotado o MARP<sup>27</sup> como um instrumento de monitorização dos Estados africanos sobre a sua conformidade com os valores, códigos, padrões acordados quanto a governação política, económica e social.

Embora sendo útil e relevante, a adoção desta iniciativa não parece ter produzido mudanças significativas na atuação dos governos, pois tanto a NEPAD como o MARP vão caindo no esquecimento e descrédito por não haver engajamento dos Estados nos países envolvidos.

Huntington<sup>28</sup> vai mais longe quando aponta uma tendência generalizada de países africanos em desenvolvimento de já não considerarem a democracia como um modelo a seguir.

Assim, os Estados africanos em desenvolvimento enfrentam um clima de incertezas, caracterizados por uma tendência de regressão das suas democracias emergentes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em muitos países africanos a proclamação da independência não se traduziu em ganhos significativos, quer em termos de cultura democrática, inclusão e pluralismo, quer em termos de respeito pelos direitos humanos.

Nesses países, as independências foram proclamadas sem que houvesse um período de transição política e reformas institucionais. A mesma situação viria a repetir-se durante as transições democráticas da década de noventa.

---

<sup>26</sup> NEPAD-Nova parceria para o desenvolvimento de África.

<sup>27</sup> MARP, Mecanismo Africano de Revisão por pares.

<sup>28</sup> HUNTINGTON, Samuel P., *Democracy's Third Wave*, *Journal of democracy*, 1991, pp. 21 e segs. Disponível em: <https://www.ned.org/docs/Samuel-P-Huntington-Democracy-Third-Wave.pdf>. Data de acesso: 14.10.2020.

Desde então à esta parte a hegemonia do partido no poder tende a solidificar e transformar-se em autoritarismo partidário, aparentemente tolerável à oposição mas adverso às práticas democráticas.

Nos países, como Moçambique, onde o partido único se transforma em hegemónico há tendência para o monopólio das instituições do Estado e a consequente partidarização do mesmo. Nesse contexto há limitação dos direitos e liberdades dos outros atores políticos. Por essa razão nesses países a democracia não floresce.

O sistema presidencial aliado ao sistema eleitoral de representação proporcional, *de per si* não são adversos aos processos democráticos. Contudo, o sistema político vigente em uma determinada ordem constitucional determina em grande medida o modo de aquisição do poder político e a correlação de forças interpartidária.

No caso de Moçambique, mudanças constitucionais mais profundas, sobretudo na constituição política, seriam necessárias e bem-vindas. Essas mudanças seriam como objetivo principal adotar um novo desenho de sistema político constitucional, com uma maior desconcentração de poderes da figura do Presidente da República para outros órgãos de soberania. Isto permitiria um fortalecimento das instituições políticas e uma real balança e separação de poderes, através de um reforço da fiscalização e responsabilização políticas.

A descoberta de enormes reservas de petróleo e gás natural em Moçambique atira a cobiça das multinacionais que não hesitam em patrocinar conflitos geradores de violência e instabilidade, tradicionais inimigos dos direitos humanos constituíndom travão para a construção de um Estado de direito democrático.

Na luta pela construção de um Estado de direito democrático, Moçambique tem pela frente um futuro incerto e cheio de desafios, sendo exemplo disso a situação da província nortenha de Cabo Delgado.

## REFERÊNCIAS

ALQUADHAFI, Saif Al-Islam, *The role of civil society in the democratization of global governance institutions: from “soft Power” to collective decision-making?* Oxford Press, London, September, 2007. Disponível em: <https://ethos.bl.uk/OrderDetails.do?uin=uk.bl.ethos.503897>. Data de acesso: Acesso

em: 10 out.2020.

BARÓMETRO Africano dos Media: Moçambique - 2018: Disponível em: <https://misa.org.mz/index.php/publicacoes/relatorios/relatorio-2008/101-barometro-africano-dos-media-mocambique-2018>. Acesso em: 10 out.2020.

CONSTITUIÇÃO da República de Moçambique, CRM- 2004. Disponível em: <https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/CONST-2004.pdf>

CONSTITUIÇÃO da República de Moçambique, CRM-1990. Disponível em: [https://www.rets.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/biblioteca/1990\\_constituicao\\_0.pdf](https://www.rets.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/biblioteca/1990_constituicao_0.pdf)

CONSTITUIÇÃO da República Popular de Moçambique, 1975. Disponível em: <https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/CONST-MOC-75.pdf>

FONTES, André R., O direito de participação política. **Justiça eleitoral em debate**, Rio de Janeiro, vol. 1, n.º 3 nov. 2011/jan. 2012.

FRANCISCO, António, *Sociedade civil em Moçambique, expectativas e desafios*, in **Desafios para Moçambique**, 2010, IESE, Maputo, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P., *Democracy's Third Wave*, Journal of democracy, 1991, pp. 21 e segs. Disponível em: <https://www.ned.org/docs/Samuel-P-Huntington-Democracy-Third-Wave.pdf>. Acesso em: 14 out.2020.

HUNTINGTON, Samuel Philips, **Will more countries become democratic**, *political science quarterly*, vol.99, n.º 2, 1984.

ISSUFO, Nádia, *Moçambique: estará a sociedade civil a fazer o papel de oposição?* Página DW de 25.09.2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-estar%C3%A1-a-sociedade-civil-a-fazer-o-papel-da-oposi%C3%A7%C3>. Data de acesso: Acesso em: 12 out.2020.

KABEMBA, Claude, SADC **Normas e padrões eleitorais**, disponível em: [https://library.fes.de/pdf.files/bueros/angola/hosting/upd12\\_02kabemba.pdf](https://library.fes.de/pdf.files/bueros/angola/hosting/upd12_02kabemba.pdf). Acesso em: 12 out.2020

LINZ, J. J., e STEPAN, A., **A transição e consolidação da democracia: a experiência do Sul da Europa e da América do Sul**, 2ª ed. Paz e Terra, São Paulo, 1999.

LINZ, Juan, **Presidencialismo ou Parlamentarismo: Faz alguma diferença?** Textos IDESP, n.º 20, 1987.

LIPSET, Seymour **Martin**, **Political Man**, Anchor Books, N.Y, 1967.

MACUANE, José Jaime, *Liberalização política e democrática na África: uma análise qualitativa*, Rev. Dados, vol. 43, n.º 4 Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0011>. Acesso em: 12 out.2020

MIRANDA, Jorge, **Manual de direito constitucional**, Tomo I, Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

NHANTUMBO, ILÍDIO S., *Analfabetismo político entre moçambicanos alfabetizados, digitalização e erosão da participação política*, in **Desafios para Moçambique**, IESE, Maputo, 2018.

ONU. *Relatório dos direitos humanos em Moçambique 2017*. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Mozambique-+2017-human-rigths-reposrt-final+port-002-1>. Acesso em: 19 out.2020

PRINCÍPIOS da SADC para condução de eleições democráticas: [https://www.sardc.net/editorial/sadctoday/moved/v7-4-10-04/port\\_sadcprinciples.htm](https://www.sardc.net/editorial/sadctoday/moved/v7-4-10-04/port_sadcprinciples.htm). Data de acesso: 12.10.2020.

RELATÓRIO do PNUD sobre Índice de desenvolvimento humano-2019. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndice\\_de\\_Desenvolvimento\\_Humano#Relat%C3%B3rio\\_de\\_2019](https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndice_de_Desenvolvimento_Humano#Relat%C3%B3rio_de_2019). Acesso em: 15 out.2020

ROSE, R., *Democratic and underdemocratic states*, in, **Democratization**, Oxford University Press, Oxford, 2009.

SARTORI, Giovanni, **Parties and Party Systems: A Framework for analysis**, Cambridge University Press, Cambridge, 1976.

Recebido em 18/07/2020

Aprovado em 20/11/2020

Received in 18/07/2020

Approved in 20/11/2020